

Identificação	Resolução Nº 215 de 16/12/2015
Apelido	---
Ementa	Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.
Situação	Alterado
Situação STF	---
Origem	Presidência
Fonte	DJe/CNJ, nº 8, de 19/1/2016, p. 4-13.
Alteração	Resolução n. 273, de 18 de dezembro de 2018. Resolução n. 265, de 9 de outubro de 2018. Resolução n. 260, de 11 de setembro de 2018.
Legislação Correlata	Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Portaria nº 95, de 25 de junho de 2019. Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - arts. 48 e 48-A. Constituição Federal de 1988 - art. 37, caput e § 1º.
Assunto	transparência ; Lei de Acesso à Informação ; Acesso à informação ;
Observação	

[Texto Original](#) 
[Texto Compilado](#) 

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO competir ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no [inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal](#), bem como na [Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

CONSIDERANDO o disposto no [art. 37, caput e § 1º da Constituição Federal](#), e nos [arts. 48 e 48-A da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000](#), com as alterações promovidas pela [Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009](#);

CONSIDERANDO que o direito fundamental de acesso à informação deve ser assegurado por procedimentos executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública;

CONSIDERANDO ser a publicidade um dos princípios fundamentais regentes da administração pública, compreendendo a transparência, a acessibilidade, a integralidade e a integridade das informações referentes à gestão administrativa e financeira da coisa pública;

CONSIDERANDO o dispêndio habitual de recursos financeiros para impressão e distribuição de relatórios de atividades e outros materiais de divulgação no âmbito do Poder Judiciário; e a conveniência de substituição das mídias impressas pelas mídias eletrônicas como medida de promoção da preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituírem regras e procedimentos uniformes nos diversos ramos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0003739-88.2012.2.00.0000 na 222ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de dezembro de 2015;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso à informação previsto na [Lei 12.527/2011](#), Lei de Acesso à Informação (LAI), e a transparência na divulgação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário seguem o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os órgãos administrativos e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Resolução devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública;

V – contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, incluindo peças processuais;

II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

Texto

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 5º A divulgação das informações de interesse geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro dar-se-á, independentemente de requerimento, por meio de seus sítios eletrônicos, bem como deverá observar:

I – o caráter informativo, educativo ou de orientação social das publicações e demais comunicações realizadas por qualquer meio, sendo vedada a menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

II – a preferência pela utilização de meios eletrônicos em detrimento dos impressos, salvo quando esses, em tiragem estritamente limitada à respectiva necessidade, e com uso de insumos de baixo custo financeiro e reduzido impacto ambiental, forem destinados para:

a) informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível;

b) cumprir dever legal;

c) editar publicações de teor científico ou didático-pedagógico;

d) atender à política de gestão documental do órgão quanto ao armazenamento físico;

III – o livre acesso, a integralidade, a exatidão e a integridade das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária dos tribunais e conselhos.

Art. 6º Os sítios eletrônicos do Poder Judiciário deverão conter:

I – finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo órgão;

II – registro das competências e da estrutura organizacional, endereços, inclusive eletrônicos, e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

III – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos;

IV – levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;

V – atos normativos expedidos;

VI – audiências públicas realizadas e calendário das sessões colegiadas;

VII – campo denominado “Transparência”, em que se alojem os dados concernentes à:

a) programação e execução orçamentária, inclusive informações referentes a procedimentos licitatórios, com os respectivos editais e resultados, e a todos os contratos celebrados;

b) Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) de todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança ocupadas, atualizada semestralmente;

~~c) estruturas remuneratórias;~~

c) estruturas remuneratórias e quadro com discriminação de todas as rubricas utilizadas na folha de pagamento, com seu código, denominação e fundamento legal; ([Redação dada pela Resolução nº 273, de 18.12.18](#))

d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas "Remuneração Paradigma", "Vantagens Pessoais", "Indenizações", "Vantagens Eventuais" e "Gratificações", conforme quadro descrito no anexo desta Resolução;

d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas 'Remuneração Paradigma', 'Vantagens Pessoais', 'Indenizações', 'Vantagens Eventuais' e 'Gratificações', apresentados em dois formatos, com detalhamento da folha de pagamento de pessoal e do contracheque individual, conforme quadros descritos no anexo desta Resolução; ([Redação dada pela Resolução nº 273, de 18.12.18](#))

e) relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

f) relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assembléias, externamente à instituição.

VIII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ);

IX – mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados e que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo.

§ 1º Os dados constantes do campo "Transparência" deverão estar integrados a sistema informatizado de administração financeira e controle, nos termos de Resolução do CNJ.

§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea "d" do inciso IV serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.

§ 3º A identificação a que se refere o § 2º será limitada ao nome completo e ao número de um dos seguintes documentos:

I – Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

II – Registro Geral de Identidade Civil (RG);

III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – Título de Eleitor.

§ 4º Os sítios eletrônicos do Poder Judiciário deverão ser adaptados para que, obrigatoriamente:

I – contenham ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitem a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulguem em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantam a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – mantenham constantemente atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indiquem local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotem as medidas necessárias para garantir acesso ao conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo [Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008](#), e demais normas técnicas oficiais e legais aplicáveis.

Art. 7º Cada órgão do Poder Judiciário disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial, em campo de destaque, atalho para acesso à página do Serviço de Informações ao Cidadão e ao Portal da Transparência.

~~Parágrafo único. O CNJ poderá criar, em portal próprio, atalho para acesso às páginas dos Serviços de Informação ao Cidadão e ao Portal da Transparência constantes dos sítios eletrônicos dos demais órgãos do Poder Judiciário. (Revogado pela Resolução nº 273, de 18.12.18)~~

Art. 7º-A O CNJ consolidará, em seu Portal da Transparência, as informações referentes à alínea 'd' do inciso VII do art. 6º, relativamente a todos os órgãos do Poder Judiciário. (Incluído pela Resolução nº 273, de 18.12.18)

§ 1º Os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, encaminharão mensalmente ao CNJ, por meio eletrônico, até o décimo dia útil do mês subsequente ao do pagamento, os dados para alimentação do portal, no formato e nas especificações definidas pela Corregedoria. (Incluído pela Resolução nº 273, de 18.12.18)

§ 2º As informações encaminhadas na forma do § 1º deste artigo serão utilizadas também para alimentação do banco de dados do Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Remuneração, a ser implementado e gerido pelo CNJ com a finalidade de proceder ao acompanhamento, tratamento e análise dos dados de remuneração dos magistrados. (Incluído pela Resolução nº 273, de 18.12.18)

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário velarão pela efetiva proteção dos direitos arrolados no [art. 7º da Lei 12.527/2011](#), no âmbito da respectiva administração.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares previstas em Lei.

§ 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 5º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso à informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar os meios que comprovem suas alegações e comunicar a ocorrência ao requerente.

Art. 9º O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, inclusive quanto aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, aos inquéritos policiais e aos processos judiciais e administrativos, nos termos das normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A decretação do sigilo deve se dar mediante justificativa escrita e fundamentada nos autos.

§ 2º O sigilo de que trata o caput deste artigo não abrange:

I – a informação relativa à existência do procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração;

II – o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e o disposto no [art. 4º, § 1º, da Resolução do CNJ 121/2010](#), com redação dada pela [Resolução do CNJ 143/2011](#);

III – o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo.

§ 3º Os dados relativos à existência e numeração do procedimento, bem como ao nome das partes poderão ser momentaneamente preservados se a sua revelação puder comprometer a eficácia das diligências instrutórias requeridas.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 10. Cada Tribunal ou Conselho deverá regulamentar em sua estrutura administrativa a unidade

responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), acessível por canais eletrônicos e presenciais, em local e condições apropriadas para:

- I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II – informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- III – protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações, e, sempre que possível, o seu fornecimento imediato; e
- IV – encaminhar o pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Parágrafo único. O SIC poderá ser operacionalizado pela Ouvidoria ou outra unidade já existente na estrutura organizacional.

Art. 11. O Tribunal ou Conselho deverá, nos locais em que ofereça atendimento ao público, disponibilizar formulário para a apresentação de pedido de informação que também serão disponibilizados em seu sítio eletrônico oficial, a serem respondidos preferencialmente em formato eletrônico.

§ 1º É facultado ao interessado apresentar pedido de informação por correspondência ou optar pelo recebimento da resposta em meio físico, seja por correspondência ou retirada no local, situações em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos meios materiais utilizados.

§ 2º Os formulários conterão campo para a identificação do solicitante, com nome completo, número de identidade e do CPF e endereço físico ou eletrônico, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço físico ou eletrônico, se pessoa jurídica, além de especificação da informação requerida.

§ 3º Poderá o solicitante optar pelo tratamento sigiloso dos seus dados pessoais, hipótese em que tais dados ficarão sob a guarda e responsabilidade da unidade que recebeu o pedido.

§ 4º O campo para a formulação do pedido poderá trazer a recomendação de que a solicitação seja enunciada de forma clara e objetiva, sendo vedadas exigências relativas aos motivos determinantes do pedido.

Art. 12. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I – insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;
- II – desproporcionais ou desarrazoados;
- III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;
- IV – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos previstos em Tabela de Temporalidade;
- V – referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações sobre histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor e procedimentos disciplinares em andamento gravados com sigilo;
- VI – atinentes a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma desta Resolução;
- VII – relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;
- VIII – sobre informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais, nos termos dos [artigos 6º e 31 da Lei 12.527, de 2011](#);
- IX – relativos a informações que possam colocar em risco a segurança da instituição ou de seus membros, servidores e familiares.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados.

Art. 13. Recepcionado o pedido, em meio físico ou eletrônico, caberá ao SIC:

- I – verificar se o pedido atende aos requisitos da [Lei 12.527/2011](#), fornecendo ao requerente todas as orientações necessárias à sua correta formulação;
- II – responder de imediato ao requerente quando a informação solicitada se encontrar disponível;

III – comunicar ao requerente que o órgão não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;

IV – indicar as razões de fato ou de direito da recusa do acesso, total ou parcial, disponibilizando ao requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, bem como cientificando-o da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição, com indicação da autoridade competente para a sua apreciação.

§ 1º Não sendo possível o atendimento imediato do pedido, o SIC deverá encaminhar a solicitação à unidade que produz ou custódia a informação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como responder ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contado do recebimento da solicitação.

§ 2º O prazo para resposta previsto no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa da qual será cientificado o requerente antes do término do prazo inicial.

Art. 14. A unidade responsável pela produção ou custódia da informação deverá:

I – verificar se possui a informação requerida, comunicando em 48 (quarenta e oito) horas ao SIC se não a possui;

II – encaminhar a informação requerida ao SIC, caso possa ser divulgada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido;

III – comunicar ao SIC, antes do término do prazo assinalado no inciso II, a necessidade de prorrogação do prazo para resposta, acompanhada da devida justificativa; ou

IV – comunicar ao SIC, no prazo previsto no inciso II e mediante justificativa, a impossibilidade de divulgação da informação requerida.

§ 1º O SIC dará conhecimento da informação ao requerente ou comunicará data, local e modo para realização da consulta ou reprodução.

§ 2º A negativa de acesso à informação ou o não encaminhamento ao SIC, pelo responsável por sua guarda e manutenção, no prazo previsto no inciso II, quando não fundamentada, sujeitarão o responsável a medidas disciplinares, nos termos do [art. 32 da Lei 12.527/2011](#).

Art. 15. O Tribunal ou Conselho oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente pessoal, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§ 1º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Tribunal ou Conselho desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 2º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise da autoridade que esteja incumbida da classificação das informações, a qual deverá se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 16. O serviço de busca e fornecimento de informação é gratuito, salvo nas hipóteses do § 1º do artigo 11.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da [Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983](#).

Art. 17. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 18. No caso de indeferimento, total ou parcial, de acesso a informações, ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior.

§ 1º O SIC encaminhará o recurso, de imediato, à autoridade responsável por seu julgamento.

§ 2º A autoridade a que se refere o § 1º deverá encaminhar ao SIC, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do recurso:

I – a informação solicitada pelo requerente, na hipótese de provimento do recurso; ou

II – a decisão motivada, na hipótese de desprovimento do recurso.

§ 3º Caso a apreciação do recurso de que trata o caput tenha por objeto classificação, reclassificação e desclassificação das informações, a autoridade, ao conhecer do recurso, procederá à reavaliação da classificação, nos termos do art. 29.

§ 4º Da decisão prevista no inciso II do § 2º caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência, ao Presidente do Órgão.

Art. 19. Os órgãos do Poder Judiciário deverão informar mensalmente à Ouvidoria do CNJ todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 20. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 21. As responsabilidades dos membros e servidores do Poder Judiciário pelas infrações descritas no [Capítulo V da Lei de Acesso à Informação](#) serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis.

CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 22. As sessões dos órgãos colegiados do Poder Judiciário são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet, observada a regulamentação de cada órgão ou tribunal, bem como a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público da informação.

§ 2º As sessões de que trata o caput serão registradas em áudio, e o conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

§ 3º Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis.

Art. 23. A pauta das sessões judicial e administrativa dos órgãos referidos no art. 22 será divulgada na forma estabelecida em lei ou regulamento, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.

Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do caput.

CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO

SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 24. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 25. A informação em poder de qualquer órgão do Poder Judiciário, referida no artigo anterior, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze anos); e

III – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 4º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo deverá ser observado o seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 5º É permitida a restrição de acesso, independentemente de ato de classificação, nos casos:

I – de legislação específica;

II – de documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas; e

III – de informações pessoais.

§ 6º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor do Tribunal ou Conselho e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato.

Art. 26. A classificação do sigilo de informações no âmbito do Tribunal ou Conselho é de competência:

I – no grau ultrassecreto: do seu Presidente;

II – no grau secreto: da autoridade mencionada no inciso I, dos membros do tribunal pleno ou órgão especial, quando houver, e dos Conselheiros; e

III – no grau reservado: das autoridades mencionadas nos incisos I e II, do Secretário-Geral da Presidência e do Diretor-Geral da Secretaria.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Art. 27. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI), e conterá os seguintes dados:

I – número de identificação do documento;

II – grau de sigilo;

III – categoria na qual se enquadra a informação;

IV – tipo de documento;

V – data da produção do documento;

VI – indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII – razões da classificação, observados os critérios menos restritivos;

VIII – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos nesta Resolução;

IX – data da classificação; e

X – identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI deverá seguir anexo ao documento classificado como sigiloso.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 28. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

SEÇÃO III DA DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÃO SIGILOSA

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada, no prazo de 30 (trinta) dias, pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Art. 30. Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação de informação sigilosa, caberá recurso à autoridade máxima do órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa.

§ 1º Na hipótese do caput, a autoridade mencionada poderá:

I – desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, caso em que dará ciência à autoridade classificadora e encaminhará a decisão ao SIC para comunicação ao recorrente; ou

II – manifestar-se pelo desprovimento do recurso, com despacho motivado, hipótese em que o recorrente será informado da possibilidade de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da negativa, ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Nas hipóteses em que a autoridade classificadora for o Presidente do Tribunal ou Conselho, o recurso de que trata o caput será encaminhado pelo SIC diretamente ao Plenário.

Art. 31. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos administrativos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

CAPÍTULO IX DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 32. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelo Poder Judiciário:

I – terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e

II – poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem ou do seu representante legal.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no [parágrafo único do art. 20 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), e na [Lei 9.278, de 10 de maio de 1996](#).

Art. 33. O tratamento das informações pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 34. O consentimento referido no art. 30, inciso II, não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

II – ao cumprimento de decisão judicial;

III – à defesa de direitos humanos;

IV – à proteção do interesse público geral preponderante.

Art. 35. A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada:

I – com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido por órgão competente, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II – quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 36. O Presidente do Tribunal ou Conselho poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 33, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob a guarda do Tribunal ou Conselho.

§ 1º A decisão de reconhecimento será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 2º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 1º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 37. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Art. 38. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade e o pedido deverá ainda estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso de que trata o art. 32, inciso II, por meio de procuração;

II – comprovação das hipóteses previstas no art. 34;

III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 36; ou

IV – demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 39. Aplica-se, no que couber, a [Lei 9.507, de 12 de novembro de 1997](#), em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO X DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 40. Cabe ao Presidente de cada Tribunal ou Conselho:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da LAI;

II – monitorar a implementação da LAI e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI; e

IV – orientar os órgãos do Poder Judiciário no que se refere ao cumprimento do disposto na LAI e seus regulamentos.

~~Parágrafo único. Para o cumprimento das atribuições descritas neste artigo, o CNJ poderá instituir Grupo Permanente de Acompanhamento da Lei de Acesso à Informação (GPA-LAI), que terá atribuições para discutir e articular ações que viabilizem o controle, o acompanhamento, a fiscalização e a implementação do Portal da Transparência, em observância às determinações pertinentes.~~

§ 1º Para o cumprimento das atribuições descritas neste artigo, o CNJ poderá instituir Grupo Permanente de Acompanhamento da Lei de Acesso à Informação (GPA-LAI), que terá atribuições para discutir e articular ações que viabilizem o controle, o acompanhamento, a fiscalização e a implementação do Portal da Transparência, em observância às determinações pertinentes. ([Renumerado pela Resolução n. 260, de 11.9.18](#))

§ 2º Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, será utilizada a tabela constante do Anexo II, que especifica as informações a serem veiculadas na página do tribunal ou conselho na internet e a pontuação

de cada um dos itens relacionados na tabela. [\(Incluído pela Resolução n. 260, de 11.9.18\)](#)

§ 3º Ato do Presidente do CNJ estabelecerá as unidades orgânicas do CNJ responsáveis por: [\(Incluído pela Resolução n. 260, de 11.9.18\)](#)

I - conferir as informações veiculadas na internet pelo tribunal ou conselho, observada a tabela constante do Anexo II, submetendo o resultado à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas; [\(Incluído pela Resolução n. 260, de 11.9.18\)](#)

II - propor à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, até o final de cada quadrimestre, a atualização das informações relacionadas no Anexo II ou a inclusão de novos itens sempre que houver legislação que determine novas publicações. [\(Incluído pela Resolução n. 260, de 11.9.18\)](#)

Art. 41. Deverão ser publicados, anualmente, no Portal da Transparência:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como as informações genéricas sobre os solicitantes; e

IV – descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública nas sedes das instituições e encaminhados ao CNJ, que manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 42. Caberá a cada Tribunal ou Conselho encaminhar ao CNJ os atos normativos eventualmente editados com vistas a regulamentar a LAI.~~

Art.42. Caberá a cada Tribunal ou Conselho encaminhar ao CNJ os atos normativos eventualmente editados com vistas a regulamentar a LAI, bem como, por meio eletrônico, fornecer subsídios que demonstrem o cumprimento do inciso I, do §3º, do art. 40. [\(Redação dada pela Resolução n. 265, de 09.10.18\)](#)

Art.42-A. Institui o ranking da transparência do Poder Judiciário que será coordenado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas. [\(Incluído pela Resolução n. 260, de 11.9.18\)](#)

§ 1º O posicionamento do tribunal ou conselho no ranking instituído pelo caput deste artigo será feito a partir da pontuação obtida com a avaliação dos itens relacionados na tabela constante do Anexo II. [\(Incluído pela Resolução n. 260, de 11.9.18\)](#)

~~§ 2º A primeira divulgação do ranking ocorrerá em até 60 dias, a partir da publicação desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução n. 260, de 11.9.18\)](#) [\(Revogado pela Resolução n. 265, de 09.10.18\)](#)~~

~~§ 3º O tribunal ou conselho deverá informar, via e-mail, às unidades orgânicas a que se refere o § 3º do art. 40 da Resolução CNJ n. 215/2015, as implementações/veiculações feitas na página do tribunal ou conselho, na internet, promovidas após a divulgação do ranking previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Incluído pela Resolução n. 260, de 11.9.18\)](#) [\(Revogado pela Resolução n. 265, de 09.10.18\)](#)~~

~~§ 4º O ranking será atualizado semestralmente, tendo como fundamento as informações apresentadas na forma indicada no parágrafo anterior. [\(Incluído pela Resolução n. 260, de 11.9.18\)](#)~~

§ 4º O ranking da transparência será atualizado anualmente. [\(Redação dada pela Resolução n. 265, de 09.10.18\)](#)

Art. 42-B. A coleta dos dados veiculados pelo tribunal ou conselho em sua página na internet para elaboração do ranking da transparência do Poder Judiciário será coordenada pelo Departamento de Gestão Estratégica (DGE) do CNJ, sob a supervisão do Conselheiro-Ouvidor do CNJ. [\(Incluído pela Resolução n. 260, de 11.9.18\)](#)

Art. 42-C. A manutenção de dados atualizados no Portal da Transparência na página da internet do tribunal ou conselho servirá de parâmetro para concessão do selo Justiça em Números, instituído pela Portaria CNJ n. 56 de 27 de maio de 2016. [\(Incluído pela Resolução n. 260, de 11.9.18\)](#) [\(Revogado pela Resolução n. 265, de 09.10.18\)](#)

Art. 43. Ficam revogados a [Resolução CNJ 79, de 9 de junho de 2009](#), o anexo único da [Resolução CNJ 151, de 5 de julho de 2012](#) e as demais disposições em contrário.

Art. 43. Ficam revogados a [Resolução CNJ n. 79, de 9 de junho de 2009](#) e o anexo único da [Resolução CNJ](#)

n. 151, de 5 de julho de 2012. (Redação dada pela Resolução n. 260, de 11.9.18)

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski

ANEXO II DA RESOLUÇÃO N. 215 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Tabela de Avaliação e Pontuação das Informações veiculadas na internet

(Alterado pela Resolução n. 265, de 9 de outubro de 2018)

Identificação do Órgão			
Item Avaliado	Fundamento Legal	Ponto	Ponto Concedido
TRANSPARÊNCIA ATIVA			
PUBLICAÇÃO NO <i>SITE</i>			
1 – A divulgação das informações no sítio eletrônico observa o caráter informativo, educativo ou de orientação social? ^[1] [1]	Art. 5º, I, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2 – No <i>site</i> estão publicados(as):			
2.1 – As finalidades e os objetivos institucionais?	Art. 6º, I, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.2 – Os objetivos estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo órgão?	Art. 6º, I, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.3 – O registro das competências e responsabilidades do órgão?	Art. 6º, II, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.3.1 – Estrutura organizacional, demonstrada de forma textual ou gráfica, que apresente claramente a relação hierárquica entre as unidades?	Art. 6º, II, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.3.2 – Endereços, inclusive eletrônicos?	Art. 6º, II, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.3.3 – Telefone das respectivas unidades?	Art. 6º, II, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.3.4 – Horários de atendimento ao público?	Art. 6º, II, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.4 – Os dados gerais ^[2] [2] para o acompanhamento de programa, ações, projetos e obras desenvolvidos?	Art. 6º, III, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.5 – Os levantamentos estatísticos sobre a atuação do órgão?	Art. 6º, IV, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.6 – Os atos normativos expedidos pelo órgão?	Art. 6º, V, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	

2.7 – As audiências públicas realizadas?	Art. 6º, VI, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.8 - As consultas públicas ou outras formas de participação popular?	Art. 9º, inciso II, da Lei n. 9.527/2011.	1	
2.9 – O calendário das sessões colegiadas?	Art. 6º, VI, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.10 – O campo denominado ‘Transparência’?	Art. 6º, VII, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.11 – O campo denominado ‘Serviço de Informações ao Cidadão’?	Art. 7º da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
2.12 – As Respostas a Perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ)?	Art. 6º, VIII, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	
3 – O <i>site</i> dispõe de mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo?	Art. 6º, IX, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	
4 – O <i>site</i> contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permite o acesso à informação de interesse coletivo ou geral?	Art. 6º, § 4º, I, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	
5 – O <i>site</i> possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos, e não proprietários ^[3] ^[3] , tais como planilhas e texto (<u>CSV</u> , <u>RTF</u>), de modo a facilitar a análise das informações?	Art. 6º, § 4º, II, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	
6 – O <i>site</i> possibilita o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina ^[4] ^[4] ?	Art. 6º, § 4º, III, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	
7 – O <i>site</i> divulga em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação ^[5] ^[5] , resguardados aqueles necessários para a segurança dos sistemas informatizados?	Art. 6º, § 4º, IV, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	
8 – O <i>site</i> garante a autenticidade e integridade das informações ^[6] ^[6] disponíveis para acesso?	Art. 6º, § 4º, V, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	

9 – O <i>site</i> permite o acesso ao conteúdo para pessoas com deficiência, a exemplo de critérios avaliados pelo Programa AccessMonitor -www.acessibilidade.gov.pt?	Art. 6º, § 4º, VIII, da Resolução CNJ n. 215/2015, art. 8º, § 3º, VIII, da Lei n. 12.527/11, art. 17 da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008.	3	
RECEITA			
10 – No <i>site</i> constam informações sobre os valores arrecadados mensalmente pelo Fundo de Compensação dos Atos Cíveis? (apenas tribunais de justiça).	Art. 2º, Inciso VI, alínea “d”, Resolução 102 CNJ e Legislação estadual.	1	
11 – No <i>site</i> constam informações sobre os valores arrecadados mensalmente pelo Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário? (apenas tribunais de justiça).	Art. 2º, Inciso VI, alínea “d”, Resolução 102 CNJ e Legislação estadual.	1	
12 – No <i>site</i> constam informações sobre a destinação dos recursos provenientes da aplicação de pena de prestação pecuniária recolhidos em conta judicial vinculada?	Art. 4º da Resolução CNJ n. 154/2012.	1	
13 – No <i>site</i> constam informações sobre os valores repassados ao Tribunal em razão dos rendimentos – <i>spread</i> bancário – dos valores depositados pelos entes públicos para o pagamento de precatórios judiciais?	Art. 2º, Inciso VI, alínea “d”, Resolução 102 CNJ e Art. 8º-A da Resolução CNJ n. 115/2010.	1	
DESPESA			
14 – O órgão publica mensalmente:			
14.1 – O Anexo I da Resolução CNJ n. 102/2009?	Art. 6, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c a Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
14.2 – O Anexo II da Resolução CNJ n. 102/2009?	Art. 6, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c a Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
15 – O órgão publica na página na internet na área TRANSPARÊNCIA:			

15.1 – A íntegra da proposta orçamentária ou do quadro de detalhamento da despesa com a distribuição dos recursos por grau de jurisdição?	Art. 4º, I da Resolução CNJ n. 195/2014.	1	
15.2 – A íntegra da Lei Orçamentária ou do quadro de detalhamento da despesa com a distribuição dos recursos por grau de jurisdição?	Art. 4º, II da Resolução CNJ n. 195/2014.	1	
15.3 – O Mapa Demonstrativo da Execução Orçamentária do ano anterior, com indicação das despesas realizadas com o primeiro e o segundo graus de jurisdição?	Art. 9º da Resolução CNJ n. 195/2014.	1	
16 – O órgão publica o registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros?	Artigo 8º, § 1º, inciso II, da Lei n. 12.527/2011.	1	
17 – O órgão mantém atualizado em seu sítio na internet o demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária?	Lei de Diretrizes Orçamentárias. (órgãos integrantes do Orçamento Geral da União e Tribunais de Justiça, se exigido pela LDO do Estado)	1	
18 – O órgão publica o 'Relatório de Gestão Fiscal'?	Art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	1	
19 – O órgão publica no <i>site</i> a relação dos contratados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos, exceto os sigilosos, nos termos da legislação?	Art. 128 da Lei n. 13.473/2017.	1	
20 – O órgão publica no <i>site</i> a íntegra dos instrumentos de cooperação (convênios, termos de cooperação, de compromisso, protocolo de intenções, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres) vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação?	Art. 129 da Lei n. 13.242/2015.	1	
LICITAÇÕES E CONTRATOS			
21 – O <i>site</i> divulga as seguintes informações relativas a procedimentos licitatórios:			
21.1 – A íntegra da 'Solicitação de Contratação', desde que não tenha sido considerado sigiloso?	Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
21.2 – A íntegra dos 'Estudos Técnicos Preliminares da Contratação', desde que não tenha sido considerado sigiloso?	Acórdão TCU n. 2622/2015 – TCU – Plenário.	1	

21.3 – A íntegra da Informação conclusiva sobre o ‘Valor Estimado da Licitação’, desde que não tenha sido considerado sigiloso?	Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
21.4 – A íntegra dos editais de licitação com os respectivos anexos (o anexo do edital inclui projeto básico ou termo de referência, minuta da ata de registro de preços, quando for o caso, e minuta de contrato)?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c o Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
21.5 – A íntegra dos questionamentos apresentados durante a realização do certame licitatório?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c o Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
21.6 – A íntegra das impugnações ao edital de licitação?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c o Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
21.7 – O nome do vencedor da licitação?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c o Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
21.8 – A íntegra dos contratos firmados?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c o Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
21.9 – A íntegra dos Termos Aditivos assinados?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c o Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
22 – O <i>site</i> divulga as seguintes informações concernentes a dispensas e inexigibilidades de licitação:			
22.1 – A íntegra do Projeto Básico, desde que não tenha sido considerado sigiloso?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c o Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
22.2 – A íntegra dos atos de reconhecimento e ratificação da dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que não tenha sido considerado sigiloso?	Art. 6º, VII, “a”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c o Acórdão TCU n. 2622/2015 – Plenário.	1	
22.3 – A íntegra dos contratos firmados em decorrência da ratificação da dispensa ou inexigibilidade de licitação?	Acórdão TCU n. 2.622/2015 – Plenário.	1	
22.4 – A íntegra dos Termos Aditivos dos contratos resultantes da ratificação da dispensa ou inexigibilidade de licitação?	Acórdão TCU n. 2.622/2015 – Plenário.	1	
Gestão de Pessoas			
23 – O órgão publica mensalmente o Anexo III da Resolução CNJ n. 102/2009?	Art. 6º, VII, “c”, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	

24 – O órgão publica o Anexo IV da Resolução CNJ n. 102/2009, indicando especificamente os dados requeridos para:			
24.1 – Alínea “a”	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
24.2 – Alínea “b”	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
24.3 – Alínea “c”	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
24.4 – Alínea “d”	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
24.5 – Alínea “e”	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
24.6 – Alínea “f”	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
24.7 – Alínea “g”	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
24.8 – Alínea “h”	Resolução CNJ n. 102/2009 e Art. 108 da Lei n. 13.242/2015.	1	
25 – O órgão publica o Anexo V da Resolução CNJ n. 102/2009?	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
26 – O órgão publica o Anexo VI da Resolução CNJ n. 102/2009?	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
27 – O órgão publica o Anexo VII da Resolução CNJ n. 102/2009?	Resolução CNJ n. 102/2009.	1	
28 – O órgão publica semestralmente a Tabela de Lotação de Pessoal (TLP), na qual constem todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções ocupadas?	Art. 6º, VII, “b”, da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c o art. 15, Parágrafo único, da Resolução CNJ n. 219/2016.	1	
29 – O órgão publica a relação de membros e servidores que se encontram afastados para o exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública?	Art. 6º, VII, “e”, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
30 – O órgão publica a relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição?	Art. 6º, VII, “f”, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
31 – O órgão publica a remuneração e proventos de membros, servidores, ativo, aposentado, pensionista e colaboradores?	Art. 6º da Resolução CNJ n. 215/2015 c/c a Resolução CNJ n. 102/2009.	3	
32 – O órgão publica informações sobre os valores repassados mensalmente para o INSS e o Fundo de Previdência, indicando o montante do Patrocinador e Patrocinado?	Boas Práticas.	1	

33 – O órgão divulga as diárias e passagens concedidas por nome e cargo do favorecido e constando data, destino, e motivo da viagem?	Art. 3º, VI, da Resolução CNJ n. 102/2009.	3	
34 – O órgão publica no <i>site</i> os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança?	Art. 100 da Lei n. 13.242/2015.	1	
RELATÓRIOS			
35 – O <i>site</i> apresenta:			
35.1 – Lista de veículos oficiais utilizados, com indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas no art. 2º da Resolução CNJ n. 83/2009?	Art. 5º da Resolução CNJ n. 83/2009.	1	
35.2 – Relatório estatístico anual contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes?	Art. 41, III, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	
35.3 – Descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação?	Art. 41, IV, da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	
35.4 – Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 meses?	Art. 41, I, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
35.5 – Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura?	Art. 41, II, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
AUDITORIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS			
36 – O <i>site</i> apresenta:			
36.1 – Prestações de contas ou relatório de gestão do ano anterior?	Art. 132, III, da Lei n. 13.242/2015. Boa Prática	1	
36.2 – Relatório, Certificado de Auditoria, Parecer do Órgão de Controle Interno e pronunciamento do presidente do tribunal ou Conselho?	Art. 132, III, da Lei n. 13.242/2015. Boa Prática	2	
36.3 – Publicação da decisão quanto à regularidade das contas proferida pelo Órgão de Controle Externo?	Acórdão TCU n. 2.622/2015 – Plenário. Boa Prática	2	

36.4 – Plano de Auditoria de Longo Prazo?	Resolução CNJ n. 171/2013.	1	
36.5 – Plano Anual de Auditoria?	Resolução CNJ n. 171/2013.	1	
TRANSPARÊNCIA PASSIVA			
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO (SIC)			
37 – Existe indicação precisa no <i>site</i> de funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) a que o cidadão possa entregar <u>pessoalmente</u> o pedido de acesso a informações?	Art. 10 da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
38 – Há indicação do órgão ou unidade orgânica responsável pelo SIC?	Art. 10 da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
39 – Há indicação de endereço de localização do SIC?	Art. 10 da Resolução CNJ n. 215/2015.	2	
40 – Há indicação de telefone(s) de atendimento do SIC?	Boas Práticas.	2	
41 – Há indicação dos horários de funcionamento do SIC?	Boas Práticas.	2	

42 – Existe indicação precisa no <i>site</i> de funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) no qual o cidadão possa enviar pedidos de informação de <u>forma eletrônica</u> (e-SIC)?	Art.10 da Resolução CNJ n. 215/2015.	4	
43 – O <i>site</i> indica a possibilidade de acompanhamento posterior do Pedido de acesso à informação?	Art. 9º, I, alínea "b", e art. 10, § 2º, da Lei n. 12.527/2011.	4	
44 – A solicitação por meio do SIC faz exigência de identificação do interessado?	Art. 11, § 2º, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
45 – O <i>site</i> prevê a possibilidade de o interessado apresentar pedido de informação por correspondência ou optar pelo recebimento da resposta em meio físico, seja por correspondência ou por retirada no local?	Art. 11, § 1º, da Resolução CNJ n. 215/2015.	4	
46 – O <i>site</i> prevê a possibilidade de o interessado optar pelo tratamento sigiloso dos seus dados pessoais?	Art. 11, § 3º, da Resolução CNJ n. 215/2015.	4	

47 – O <i>site</i> prevê a possibilidade de isenção dos custos das respostas por correspondência ou em meio físico dos materiais utilizados quando a situação econômica do solicitante não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei n. 7.115/1983?	Art. 11, § 1º, c/c o art. 16, Parágrafo único, todos da Resolução CNJ n. 215/2015.	4	
BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA			
48 – O <i>site</i> possibilita a transmissão ao vivo das sessões dos órgãos colegiados do tribunal ou conselho?	Art. 22 da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
49 – As sessões dos órgãos colegiados são registradas em áudio?	Art. 22, § 2º, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
49.1 – O conteúdo das sessões dos órgãos colegiados é disponibilizado no site do tribunal ou conselho?	Art. 22, § 2º, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
50 – A Ata das sessões dos órgãos colegiados é publicada no <i>site</i> do tribunal ou conselho no prazo de 2 dias, contados da data de sua aprovação?	Art. 22, § 2º, da Resolução CNJ n. 215/2015.	1	
51 – No <i>site</i> constam publicações de informações referentes aos magistrados:	Artigo 8º, da Lei n. 12.527/2011.	-	
51.1 – Dados biográficos, telefones e endereço eletrônico?	Boas Práticas.	1	
51.2 – Presença em Plenário e em Comissões?	Boas Práticas.	1	
52 – No <i>site</i> consta a Pauta das reuniões de Comissões e respectivos resultados e atas?	Artigo 7º, inciso V, da Lei n. 12.527/2011.	1	
53 – No <i>site</i> consta a Ordem do dia das sessões do Plenário?	Artigo 7º, inciso V, da Lei n. 12.527/2011.	1	
BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA			
54 – O órgão divulga nas redes sociais, no que for possível, para ampliar a divulgação das ações, produtos e decisões?	Boas Práticas.	3	
55 – O site disponibiliza serviço que permita o registro de denúncias e reclamações?	Boas Práticas.	1	
55.1 - O site disponibiliza serviço que permita o acompanhamento de denúncias e reclamações?	Boas Práticas.	1	
55.2 - O site disponibiliza avaliação do serviço de registro de denúncias e reclamações?	Boas Práticas.	1	

56 – O tribunal utiliza intérprete de linguagem brasileira de sinais, legenda, audiodescrição e comunicação em linguagem acessível em todas as manifestações públicas, entre elas propagandas, pronunciamentos oficiais, vídeos educativos, eventos e reuniões?	Art. 10, XIII, da Resolução CNJ n. 230/2016.	1	
57 – O tribunal divulga os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho, com atualização mínima semestral?	Art. 5º § 8º, da Resolução CNJ n. 227/2016.	1	
58 – O tribunal divulga a base de dados com as informações indicadas no art. 3º (atividade docente por magistrado com indicação da instituição de ensino, horário e disciplinas ministradas) e no § 1º do art. 4º (participação em eventos, com indicação da data, tema, local e a entidade promotora), todos da Resolução CNJ n. 34/2007 com as alterações da Resolução CNJ n. 226/2016?	Art. 3º e 4ºA, §1º, da Resolução CNJ n. 34/2007 c/c a Resolução CNJ n. 226/2016.	1	
59 – O tribunal realizou consulta pública para formação do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos? (Observação: Para atendimento a este tópico, o tribunal deverá comprovar que a consulta pública foi divulgada na internet, em jornal de grande circulação, consulta a universidades, a entidades, órgãos e conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil)?	Art. 1º, caput, c/c o §2º do art. 1º da Resolução CNJ n. 233/2016.	1	
60 – O tribunal publicou edital fixando os requisitos e os documentos a serem apresentados pelos profissionais e órgãos interessados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos?	Art. 2º da Resolução CNJ n. 233/2016.	1	
61 – O tribunal divulga na internet a relação dos profissionais ou órgãos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos?	Art. 3º da Resolução CNJ n. 233/2016.	1	
62 – O tribunal divulga na internet dados atualizados dos quatro integrantes do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep), tais como: nome, telefone e e-mail?	Art. 7º, I, da Resolução CNJ n. 235/2016.	1	

63 – O tribunal divulga na internet banco de dados pesquisável com os registros eletrônicos dos temas para consulta pública com informações padronizadas de todas as fases percorridas dos casos repetitivos? (observação: consultar o Parágrafo único do art. 8º da Resolução CNJ n. 235/2016 para verificar o conteúdo mínimo das informações do banco de dados. Este tópico aplica-se ao STJ, TST, TSE, STM, Tribunais de Justiça, TRFs e TRTs)?	Art. 8º da Resolução CNJ n. 235/2016.	1	
64 – O tribunal divulga na internet banco de dados pesquisável com os registros eletrônicos dos temas para consulta pública com informações padronizadas de todas as fases percorridas dos incidentes de assunção de competência ajuizados no respectivo tribunal? (observação: consultar o Parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ n. 235/2016 para verificar o conteúdo mínimo das informações do banco de dados. Este tópico aplica-se ao STJ, TST, TSE, STM, Tribunais de Justiça, TRFs e TRTs)?	Art. 11 da Resolução CNJ n. 235/2016.	1	
65 – O órgão publicou, na internet, o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC)?	Resolução CNJ n. 211/2015. Boas práticas.	1	
66 – O órgão instituiu o Sistema de Gestão da Segurança da Informação e publicou, na internet, as informações sobre o referido sistema?	Resolução CNJ n. 211/2015. Boas práticas.	1	
67 – O órgão publicou, na internet, a Política de Gestão de Pessoas de TIC?	Resolução CNJ n. 211/2015. Boas práticas.	1	
68 – O órgão publicou, na internet, o Plano Orçamentário de TIC?	Resolução CNJ n. 211/2015. Boas práticas.	1	
TOTAL		152	

[1][1] Considera-se 'Caráter Informativo (elaborado de forma impessoal, frequentemente fazendo uso da terceira pessoa), Educativo (elaborado de forma a favorecer a formação da consciência crítica em relação à matéria veiculada) ou de Orientação Social (elaborado em consonância com as necessidades e realidades dos grupos sociais atendidos pelo tribunal ou conselho)'.

[2][2] Consideram-se 'Dados Gerais' aqueles que identificam o Programa, a Ação, o Projeto e a Obra, com

explicitação do número do processo, objeto, vigência, nome e CPF/CNPJ dos convenentes.

[3][3] Consideram-se 'Relatórios em formato eletrônico aberto, e não proprietário', os documentos produzidos e disponibilizados em formato amplamente conhecido que permitam análise facilitada e uso irrestrito das informações.

[4][4] Consideram-se 'Sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina', aqueles que permitam a leitura sem limitações legais de uso dos arquivos por programas de terceiros.

[5][5] Consideram-se 'Formatos utilizados para estruturação da Informação' aqueles comumente empregados pelo órgão para gerar e divulgar informações detalhadas ao público para os mais variados propósitos.

[6][6] Consideram-se ' Autenticidade e Integridade das Informações' respectivamente a qualidade de essas serem produzidas, expedidas, recebidas ou modificadas por determinado indivíduo, equipamento ou sistema, e não serem modificadas, inclusive quanto a origem, trânsito e destino.